



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1333

E-mail: sms.vpavao@saude.es.gov.br

PROC N° 001840/2020

Memorando N°. 185/2020 – SEMUS.

FLS N° 02 Camila

Vila Pavão – ES, 19 de maio de 2020.

Assunto: Aditivo do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001840/2020

ABERTURA: 20/05/2020 HORA: 10:25:13

REQUERENTE: SECRETARIA M. DE SAÚDE

ASSUNTO: MEMORANDO Nº 185/2020 - SEMUS

Ao: Exmº. Sr.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente, solicitamos a V. Exª., se digne autorizar ao Setor Competente proceder Aditivo do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial. Salientamos que o município de Vila Pavão não dispõe na rede de saúde municipal do serviço de urgência e emergência implantado para ofertar a população, e que todos os atendimentos oferecidos em nossa rede funcionam de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas às 17 horas, não garantindo assim assistência contínua àqueles que necessitam de atendimento.

Cabe ressaltar o custo para que os serviços sejam realizados pelo poder público municipal é elevado, que vão desde a contratação de profissionais de saúde, além do custo com a construção e estruturação da rede física dos estabelecimentos de saúde.

Fonte de Recurso: 15% SAÚDE

Atenciosamente,

LUCIANE ALVES LINAUSE

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 1246/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1333

E-mail: sms.vpavao@saude.es.gov.br

PARECER

PROC N° 001840/2020

FLS N° 03 Camila

Ao: Exmº. Sr.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal

Processo: Aditivo do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES.

Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que o município de Vila Pavão – ES possui o Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial.

Salientamos que a prestação dos serviços são essenciais para atender a população no atendimento de urgência e emergência, sendo assim, optamos pelo aditivo de prorrogação do Convênio

Vila Pavão – ES, 19 de maio de 2020.

LUCIANE ALVES LINAUSE

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 1246/2019



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

CONVÊNIO Nº 001/2019

PROC Nº 001840

PROCESSO Nº 001439/2019

FLS Nº 04 Camil

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTORA DO SUS MUNICIPAL E A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO MARCOS, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICIPIO DE VILA PAVÃO, Estado do Espírito Santo, representado neste ato pelo Sr. **Irineu Wutke**, PREFEITO DE VILA PAVÃO, portador do RG nº 782.398 – SSP/ES e do CPF nº 876.766.807-00 e pelo Sr. **Claudio da Cruz de Oliveira**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, portador do RG nº 86556594 - DGPC/RJ e inscrito no CPF nº 021.935.607-65, na qualidade de gestor do SUS Municipal, com sede na Rua Soldado Neil, nº 62, Nova Munique, Vila Pavão/ES, DORAVANTE DENONIMANDO ABREVIADAMENTE MUNICIPIO e de outro lado a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO MARCOS, entidade de fins filantrópicos, doravante denominada abreviadamente HOSPITAL, representada neste ato por seu procurador Sr. **João Batista Gomes de Lima**, portador do RG. nº 36.704.233-2 SSP/SP e do CPF nº 153.620.588-51, considerando a necessidade de implementar um sistema de saúde que priorize uma assistência humanizada e valorize a atenção integral à saúde da população, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, nos termos do que dispõem a Lei nº 8.080/90, art. 24 e seguintes e Portarias MS ns. 1.695, de 23.9.94 e 1044/GM, de 01/06/2004, e de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Convênio tem por objeto estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, a complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.

Parágrafo primeiro - O presente convênio compreende a atuação coordenada dos Convenientes para a prestação de serviços médicos/hospitalares de urgência/emergência aos munícipes do município de Vila Pavão do sistema único de saúde.

Parágrafo segundo - O HOSPITAL compromete-se a integrar o sistema de referência e contra-referência estabelecido pelo MUNICIPIO que compreende o atendimento de urgência/emergência.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA SEGUNDA

Constituem encargos dos convenientes:

I - Dos encargos comuns:

1. Avaliar periodicamente os resultados deste convênio.

II - Dos encargos do MUNICIPIO:

1. Repassar os recursos que financiarão este convênio;
2. Acompanhar e fiscalizar a operacionalização das ações e atividades conveniadas;
3. Apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Saúde os resultados de avaliação, bem como a prestação de contas realizada pelo HOSPITAL.
4. Garantir o serviço de remoção integral e equipe profissional para acompanhamento de pacientes.

III - Dos encargos do HOSPITAL:

1. Prestar serviços de urgência/emergência, definidos no Plano de Trabalho e Planilha em anexa ao Plano de Trabalho.
2. Fornecer a necessária infra-estrutura à realização dos procedimentos conveniados;
3. Alimentar sistematicamente os sistemas de informações do SUS;
4. Apresentar planilha de receita/despesa a ser apresentada à comissão de acompanhamento do convênio.
5. Todos os serviços aqui conveniados ficarão sob a regulação do gestor municipal.
6. Proceder à devida prestação de contas.
7. Encaminhar Relatório Mensal referente aos atendimentos realizados constando os dados dos pacientes atendidos (nome completo, CNS, tipo de procedimento, dia, horário e outras informações pertinentes).

DAS CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

O HOSPITAL se compromete, ainda, a:

- 1) Afixar aviso, em local visível, de sua condição de integrante do SUS e da gratuidade dos serviços prestados aos pacientes do SUS;
- 2) Aderir ao Plano Nacional de Humanização do Ministério da Saúde;
- 3) Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e serviços oferecidos;
- 4) Notificar o MUNICIPIO sobre eventuais alterações em seus estatutos ou sua diretoria, enviando-lhe, no prazo de trinta dias, contados da data do registro da alteração, cópias autenticadas dos documentos com as respectivas mudanças;
- 5) Disponibilizar as informações atualizadas conforme a lógica de regulação do gestor local do SUS.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

001840/2020

05 Camila

6) Participar dos mecanismos de referência/contra-referência elaborados pelo gestor local do SUS;

Parágrafo Único – A cobrança de valores dos pacientes atendidos por este convênio, sob qualquer pretexto, constitui falta gravíssima, a ser denunciada aos órgãos competentes para as devidas providências, além daquelas adotadas pelo MUNICIPIO.

DOS RECURSOS FINANCEIROS CLÁUSULA QUARTA

Pelo cumprimento do objeto deste Convênio, o MUNICIPIO repassará ao HOSPITAL, o valor total de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, após aprovação do relatório de serviços prestados.

Parágrafo Primeiro: O MUNICIPIO repassará os valores consignados no "caput" da seguinte forma:

A) R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) serão repassados divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA CLAÚSULA QUINTA

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Vila Pavão (PMVP), a saber:

Fonte de Recurso	Ficha
12110000	031

DA VIGÊNCIA CLÁUSULA SEXTA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo, de comum acordo, mediante termo aditivo, haver renovação do presente convênio por novos prazos.

Parágrafo único - Se um dos convenientes não se interessar pela prorrogação, deverá comunicar o fato ao outro, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por escrito.

DA DENUNCIA CLÁUSULA SÉTIMA



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

O presente convênio poderá ser denunciado pelos convenientes, a qualquer tempo desde que fiquem ressalvadas as atividades em andamento e que não podem ser interrompidas sem prejuízo da saúde da população.

Parágrafo único. O conveniente que pretender denunciar este convênio deverá comunicar o outro conveniente, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, devendo respeitar as atividades em andamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CLÁUSULA OITAVA

O descumprimento pelos convenientes dos compromissos assumidos neste convênio ensejará a rescisão do presente instrumento e a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.666/93, arts. 79, 80, 81, 86, 87 e 88, uma vez que os convenientes são concordes de que as mesmas devam ser aplicadas a este convênio.

DA GESTÃO CLÁUSULA NONA

Serão responsáveis pela gestão do presente Convênio o Sr. **Alessandro Prado Aguilera**, por parte da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos e o Sr. **Claudio da Cruz de Oliveira**, por parte do Município de Vila Pavão, com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

DAS PENALIDADES CLÁUSULA DÉCIMA

Os convenientes decidem aplicar ao presente convênio o disposto na Lei n. 8.666/93, no caso de descumprimento, por qualquer um dos partícipes, das cláusulas e condições nele estipuladas.

DA RESCISÃO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente convênio poderá ser rescindido total ou parcialmente pela SECRETARIA quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições, em especial:

- pelo fornecimento de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pela SECRETARIA;
- pela ocorrência de fatos que venham a impedir ou dificultar o acompanhamento, a avaliação e a auditoria pelos órgãos competentes da SECRETARIA ou do Ministério da Saúde;
- pela não entrega dos relatórios mensais e anuais; e
- pela não observância dos procedimentos referentes ao sistema de informações em saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se sobre a rescisão deste convênio, devendo avaliar os prejuízos que esse fato poderá acarretar para a população.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 001840/2020

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

FLS Nº 06 Camila

A execução deste Convenio será acompanhada e fiscalizada por servidor designado representante da Administração nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, que deverá atestar a execução do objeto conveniado, para cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, observadas as disposições do convenio.

O acompanhamento e fiscalização de que trata o item anterior será realizada pelo servidor **Claudio da Cruz de Oliveira** - CPF nº 021.935.607-65, designado Fiscal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

O CONVENIADO deverá enviar a Secretaria de Saúde do Município, mensalmente relatório das atividades desenvolvidas e serviços prestados, pelo objeto deste Convênio.

O CONVENIADO deverá prestar contas dos valores recebidos do CONCEDENTE até 30 (trinta) dia após o término deste Convênio, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - relatório de cumprimento do objeto;
- III - cópia do Convênio e do Plano de Trabalho;
- IV - relatório de execução físico-financeira;
- V - demonstrativo da receita e da despesa, evidenciando o saldo e, quando for o caso, os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro;
- VI - relação de pagamentos efetuados com recursos liberados pelo CONCEDENTE e quando for o caso, com aqueles provenientes da contrapartida;
- VII - conciliação dos saldos bancários, quando for o caso;
- VIII - cópia do extrato da conta bancária específica;
- IX - comprovante de recolhimento de recursos não aplicados, quando houver, à conta bancária indicada pelo CONCEDENTE.

Parágrafo único. Os documentos de despesa (faturas, notas fiscais ou outros documentos de despesa), deverão ser em nome do CONVENIADO e mantidos em arquivos próprios, ficando à disposição dos Órgãos de controle interno e externo da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, por um período de 5 (cinco) anos desde o protocolo de Prestação de Contas.

DA PUBLICAÇÃO **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

O presente convênio será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado, dando-se cumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

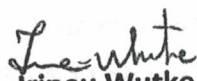
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro da comarca de Nova Venécia/ES para dirimir as dúvidas que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos convenientes nem pelo Conselho Municipal de Saúde.

E por estarem os convenientes certos e acordados quanto às cláusulas e condições deste convênio, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

Vila Pavão, 05 de setembro de 2019.


Irineu Wutke
MUNICIPIO


João Batista Gomes de Lima
SBSC-HOSPITAL SÃO MARCOS

Testemunhas:

1 - _____
Nome:
CPF.:

2 - _____
Nome:
CPF.:



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 001840/2020

FLS Nº 07 Camila

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

ENTIDADE PROPONENTE: SBSC - Hospital São Marcos		CNPJ: 60975737002014	
ENDEREÇO: Rua Paraná, 164 - Bairro Beira Rio		TEL: (27) 3383-7230	
CIDADE: Nova Venécia	UF: ES	CEP: 29830-000	
BANCO BANESTES	CONTA CORRENTE 3.712.312	AGÊNCIA 129	PRAÇA PARA PAGAMENTO NOVA VENECIA
RESPONSÁVEL: ALESSANDRO PRADO AGUILERA			CPF: 170.252.499-04
CI: 36.704.233-2 SSP/SP		CARGO: diretor administrativo	
ENDEREÇO: Paraná, 164, Beira Rio - Nova Venécia/ES			CEP: 29.830-000

2 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

NOME DO RESPONSÁVEL: Alessandro Prado Aguilera		FONES: (27) 3383-7230
CARGO: Diretor Administrativo	E-MAIL: alessandroaguilera@saocamilosaude.com.br michelgomes@saocamilosaude.com.br	CEP: 29.830-000

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO: Complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO MÊS/ANO	TÉRMINO MÊS/ANO
	09/2019	08/2020

JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO:

A proposta objetiva na complementação de recursos financeiros para custeio nos atendimentos de urgência/emergência aos munícipes de Vila Pavão do Sistema Único de Saúde, proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO

Atividade	ETAPAS																Ano	
	Orçamento				Mês													
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
													x	x	x	x		2019
					x	x	x	x	x	x	x							2020

5 - PLANO DE APLICAÇÃO

NATUREZA DAS DESPESAS		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
4.4.50.42	Auxílio Financeiro	R\$ 276.000,00	R\$ 276.000,00	-
				-

6 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

ANO: 2019/2020

META	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
2019/2020	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

META	MARÇ	ABR	MAIO	JUN	JULHO	AGO
2020	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

CONVENIENTE (contrapartida)

ANO: 2019/2020

META	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN
2019/2020	-	-	-	-	-	-
META	FEV	MARÇ	ABR	MAIO	JUN	JULHO
2020	-	-	-	-	-	-



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 001840/2020

DECLARAÇÃO

FLS Nº 08 Camila

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado do Espírito Santo, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento,

Local e data:

Conveniente/Assinatura:

Nova Venécia, 06 de setembro de 2019.

Sociedade Beneficente São Camilo
Hospital São Marcos
CNPJ: 60.975.737/0020-14

8 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Local e data:

Assinatura):

....., de de
.....



Vila PavãoPROC Nº 001840/2020**PREFEITURA**FLS Nº 09 Camila**CONVÊNIO 001-2019**

Publicação Nº 224041

RESUMO DO CONVÊNIO Nº 001/2019

PROCESSO: 001439/2019

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES. SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO MARCOS.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, a complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Medico/Hospitalar.

VIGÊNCIA: 12 MESES.

VALOR TOTAL: R\$ 276.000,00.

RECURSOS FINANCEIROS:

Ficha – 31.

Vila Pavão/ES, 05/09/2019.

Irineu Wutke

Prefeito do Município

ERRATA 3º T.A. CONTRATO 065/2016

Publicação Nº 224162

ERRATA 3º T.A. CONTRATO Nº 065/2016

PROCESSO Nº 001820/2019

Publicação: DOM/ES – Edição nº 1332 de 22/08/2019 Página 190

Onde se Lê:

DA DESPESA: Ficha 009, 020, 045, 064, 113, 185, 308, 327, 357, 369, 410, 525, 565, 601, 631, 643, 668, 039 e 109.

Leia-se:

DESPESA: Ficha 009, 020, 045, 064, 081, 093, 113, 185, 308, 342, 357, 369, 410, 469, 525, 565, 601, 668, 039, 09, 123 e 129.

Vila Pavão/ES, 09/09/2019.

Irineu Wutke

Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - Vila Pavão - ES - CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 - E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 001840/2020

FLS Nº 10 Camila

1º ATO DE APOSTILAMENTO - CONVÊNIO Nº 001/2019

APOSTILA de ATIVIDADE/PROJETO E FONTES DE RECURSOS ao CONVÊNIO Nº 001/2019 de 05/09/2019, proveniente do Processo nº 001439/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES e a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO MARCOS.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, a implementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.

IRINEU WUTKE, Prefeito do Município de Vila Pavão/ES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento supedâneo no § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, determina o **apostilamento** ao CONVÊNIO Nº 001/2019 de 05/09/2019, proveniente do Processo nº 001439/2019, incluindo a ATIVIDADE/PROJETO E FONTES DE RECURSOS:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Atividade/Projeto	Fonte	Ficha
2.222 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	254000000000	0000031

Há que se considerar que a adequação indicada no presente Termo de Apostilamento não afeta o equilíbrio econômico-financeiro tampouco o cerne contratual. Tal ato é devidamente garantido pela legislação vigente através do Princípio da Autotutela, que permite à Administração Pública rever seus atos.

Vila Pavão/ES, 05 de dezembro de 2019

Irineu Wutke
Prefeito do Município

PROC Nº 01840/2020

FLS Nº 11 Camila



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000

Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br

Gabinete do Prefeito

Despacho do Prefeito Municipal

Processo: 001748/2020 de 05/05/2020

Requerente: **Secretaria Municipal de Saúde**

Requerido: **Prefeito Municipal**

Assunto: **Solicita aditivo do Convênio n 001/2019, Processo n 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS e Sociedade Beneficente São Camilo Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES.**

Mediante a solicitação ora exposta, no memorando nº 185//2020, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando aditivo do Convênio n 001/2019, Processo n 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS e Sociedade Beneficente São Camilo Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, após análise encaminhado estes autos ao Setor Jurídico para conhecimento e providências cabíveis.

Em 20/05/2020

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal de Vila Pavão



PROC Nº 001840/2020
FLS Nº 12 
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Rua Travessa Pavão, 80 – B. Nova Munique – CEP: 29843-000
TEL: (27) 3753-1001

PARECER JURÍDICO Nº 258/2020

Processo nº 001840 de 20 de maio de 2020.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA
SEM FINS LUCRATIVOS – RENOVAÇÃO DO
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº
001/2019– POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido subscrito pela Sr^a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Memorando Nº 185/2020-SEMUS que solicita a renovação/prorrogação do Convênio celebrado com a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, tendo anexado cópia do Convênio 001/2019, plano de trabalho, publicação e apostilamento (fls. 02/10).

O Exmo. Sr. Prefeito encaminhou o presente ao Setor Jurídico para conhecimento e providências cabíveis.

Vale destacar que os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica sem os elementos suficientes para apreciação. No entanto, por questão de celeridade procedimental, pois envolve atendimento de urgência/emergência ambulatorial, e vivenciamos atualmente um período de crise sanitária em decorrência da disseminação do Covid -19, o estudo será realizado mediante algumas condicionantes.

Importa esclarecer que os autos chegaram à essa Assessoria Jurídica em **21/05/2020**, conforme anotado no verso da fl. 11.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, a Administração realizará certame licitatório como estabelece a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 2º para a contratação de serviços com terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Ademais, a Carta Magna, no art.37, inciso XXI disciplina acerca da obrigatoriedade da instauração de processo licitatório quando da contratação de obras, **serviços**, compras e alienações da Administração Pública com particulares, com vistas à obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa.

Todavia, como já foi dito, a legislação infraconstitucional apresenta algumas hipóteses em que a licitação se torna dispensável ou inexigível.

No presente caso, por exemplo, o ajuste a ser renovado entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, que é sociedade civil sem fins lucrativos, **justifica-se pela celebração de convênio de cooperação, vez que o interesse público é comum**, pois objetiva o atendimento de natureza médica de urgência e emergência para a população de Vila Pavão.

O nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.178, nos ensina que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos.

Ademais, é de conhecimento local que a entidade privada envolvida presta os serviços na área de saúde para a região e não é "entidade de fachada" constituída com finalidade de malversação de recursos públicos, sendo que sua localização é a mais próxima a este município, ou seja, 31 km, enquanto, a outra instituição de mesma natureza dista 46 km daqui, localizada no município de Barra de São Francisco, conforme se verificou pelas pesquisas realizadas no sítio eletrônico br.distanciacidades.com.

Portanto, é plenamente justificável pela coadunação ao art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 a celebração de convênio entre as partes relacionadas:

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.
(destaquei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em PARECER/CONSULTA TC-015/2013 já se manifestou favorável à celebração de convênio para essa espécie de ajuste:

III MÉRITO... Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa).

Antes, porém de concretizar a aludida celebração, deve-se comprovar nos presentes autos, o cumprimento das exigências do art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, que são:

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Outrossim, é necessária comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como a



indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da mesma lei.

E não é demasiado dizer que as demais orientações consignadas no **PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES**, ora anexo, devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, especialmente quanto à fiscalização do repasse de recursos, cumprimento do atendimento de natureza médica à população de Vila Pavão e exigência de lei específica para concessão da subvenção social sobredita.

III - CONCLUSÃO

Em princípio, deve-se dizer que o entendimento da Assessoria Jurídica baseia-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/11) e a apreciação se restringiu ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica opina que é possível a celebração de novo convênio de cooperação mútua entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, com fulcro no inciso XXVI, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e **PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES**, observadas todas as exigências que revertem esse processo, as quais foram acima enumeradas, **CONDICIONANDO-SE À:**

- 1) **manifestação expressa da entidade** informando ter interesse na renovação do Convênio 001/2019, com as mesmas cláusulas e valor, com exceção da alteração de datas do cronograma de execução e cronograma de desembolso;
- 2) manifestação expressa do fiscal do contrato, Sr. Cláudio da Cruz de Oliveira para dizer sobre o pedido da secretaria e se principalmente se a mútua cooperação tem sido cumprida;
- 3) pareceres financeiro e contábil para indicação da dotação orçamentária que suportará o pagamento, se a mesma ou se será alterada e se há previsão de recursos financeiros para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da cooperação.

Remetam-se os autos à SEMUS para as providências necessárias, de modo que o processo contenha todos os dados para um procedimento transparente e escoreito.

Após, sejam encaminhados ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer e decisão ulterior acerca do pedido.

Novamente, a seguir o **PARECER/CONSULTA TC - 015/2013, do TCEES** sugere-se a elaboração de Projeto de Lei que autorize a concessão do repasse de recursos à entidade filantrópica assinalada e discipline a relação jurídica em questão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Vila Pavão/ES, 01 de junho de 2020.


ELVIMARA LOPES GONÇALVES
Assistente Jurídico - Matrícula 002182

OAB/ES 11.740

[Distância entre cidades](#) > Distância entre Vila Pavao y Nova Venécia

Curtir 3,9 mil

Distância de Vila Pavao e Nova Venécia

26.37 km Distância em linha reta

35 km Distância de condução

32 minutos Tempo de condução estimado



O Que Vais Escol

Facebook®

Começar A Gostar, Rir E Adorar
Facebook

ABRIR

A distância em linha reta entre Vila Pavao e Nova Venécia é **26.37 km**, mas a distância de condução é **35 km**.

Leva **32 minutos** para ir de Vila Pavao a Nova Venécia.

Aluguel de carros em

Mini



[Distância entre cidades](#) > Distância entre Vila Pavao y Barra de São Francisco

PROC N° 001840 / 2020

FLS N° 15

Curtir 3,9 mil

Distância de Vila Pavao e Barra de São Francisco

31.07 km Distância em linha reta

45 km Distância de condução

45 minutos Tempo de condução estimado

❌

O Que Vais Escol

Facebook®

Ver O Que Os Teus Amigos Estão
Partilhar No Facebook

ABRIR

A distância em linha reta entre Vila Pavao e Barra de São Francisco é **31.07 km**, mas a distância de condução é **45 km**.

Leva **45 minutos** para ir de Vila Pavao a Barra de São Francisco.

Aluguel de carros em

Mini



PARECER/CONSULTA TC-015/2013

PROCESSO - TC-8209/2009
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO SETOR PRIVADO, EM INSTITUIÇÃO DE CARÁTER FILANTRÓPICO E SEM FINALIDADE LUCRATIVA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8209/2009, em que o Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Djalma da Silva Santos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“A consulta que se pretende formular baseia-se na possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa. Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de subvenção social? Em sendo assim, poder-se-ia utilizar dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de subvenção, ou existe outra forma de repasse? A utilização destes recursos pela entidade deverá

seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse?”

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 30/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmado pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcrita, reformulando-se os termos do Parecer Consulta TC nº 02/2006:

Orientação Técnica em Consulta – 30/2012:

*“I **RELATÓRIO** Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Djalma da Silva Santos, então Prefeito Municipal do Município de Alegre, solicitando a resposta para a seguinte indagação: A consulta que se pretende formular baseia-se na possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa. Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de subvenção social? Em sendo assim, poder-se-ia utilizar dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de subvenção, ou existe outra forma de repasse? A*

utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário apreciar se presentes os requisitos de admissibilidade. Dispõe o artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES) o seguinte: Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo acima transcrito verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, inciso II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelos **prefeitos**, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. Deste modo, constata-se que, sendo o Consulente chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito de admissibilidade. Ademais, o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, onde consta seu nome e assinatura (artigo 96, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal). Quanto à matéria suscitada pelo Consulente, entende-se que há pertinência temática com a atuação desta Corte. Ademais, constata-se a existência de indicação precisa da dúvida, tendo sido

esta formulada em tese, nos termos do artigo 96, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, verifica-se que restou atendido o requisito previsto no artigo 95, caput, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual existem dúvidas, já que, pela narrativa dos fatos percebe-se, claramente, que a dúvida reside nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4320/64. Reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. **III MÉRITO** Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pelo Consulente diz respeito à possibilidade de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa e ainda: se tal repasse deve ser obrigatoriamente realizado por subvenção social? Se os recursos repassados poderiam ser utilizados para a reforma do prédio da entidade subvencionada? Se a utilização dos recursos da subvenção deve respeitar o procedimento licitatório? Como seria realizada a prestação de contas? E se a inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários seria fator impeditivo das subvenções? O repasse financeiro do setor público a entidades de natureza privada foi expressamente previsto no artigo 16, da Lei nº 4.320/64, para a realização de serviços de assistência social, médica e educacional, sempre que tal suplementação revelar-se mais econômica do que a realização dos referidos serviços pelo próprio poder público. Como se pode verificar, o referido dispositivo condicionou a parceria entre o setor público e o privado à efetivação dos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os

serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo. A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se

*admite a realização de despesas sem o atendimento deste requisito. Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa). Por fim, ressalta-se, nos termos do artigo 16, § único, da Lei nº 4.320/64, a necessidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados às entidades privadas, ou seja, a constatação pelo ente público que repassou recursos públicos, que os serviços de natureza assistencial, médica ou educacional foram efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, levando-se em consideração as unidades de serviços prestadas e obedecendo padrões de eficiência previamente estabelecidos. Neste sentido, dispõe Afonso Gomes Aguiar: As subvenções sociais devem ser utilizadas com probidade nas suas concessões, concedendo-se destarte, através delas, apenas a ajuda financeira necessária ao suporte das despesas de fato realizadas em termos quantificados de atendimentos prestados. Não se destina essa modalidade de transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços posta à utilização da coletividade. (AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito Financeiro: A lei 4320 comentada ao alcance de todos*. Belo Horizonte: Fórum. 3ª edição. 2005). Conforme se observa, os recursos da subvenção social devem ser aplicados nos serviços de natureza assistencial, médica e educacional e isso deve ser devidamente comprovado em termos de unidades de serviços prestados, não cabendo a utilização de tais recursos para outras finalidades, como por exemplo, a reforma do prédio da entidade. Ademais, nos termos do artigo 17 da referida lei, serão concedidas*

subvenções apenas às instituições, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente

na realização dos serviços de assistência social, médica ou educacional, nos termos previstos em lei. **IV CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma: 1. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem finalidade lucrativa deve ser feito através de subvenção social, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei nº 4.320/64; 2. Os recursos repassados a título de subvenção social só podem ser utilizados na prestação de serviços de natureza assistencial, médica e educacional e, portanto, não podem ser utilizados para a reforma do prédio. 3. A utilização dos recursos repassados pela entidade privada não necessitará de licitação, mesmo porque, eles só podem ser utilizados na prestação das atividades de natureza assistencial, médica e educacional da entidade subvencionada. 4. Acerca da prestação de contas dos recursos, a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, contrato ou instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. 5. Para a realização de contrato ou convênio com o ente público para a realização de subvenção social é necessário comprovação de regularidade jurídica e fiscal,

nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º da Constituição Federal, incluindo-se, portanto a comprovação de contribuição social, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.”

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

“Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal de Alegre, sobre o tema que se transcreve: 1 – Possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa? 2 – Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de Subvenção Social? 3 – Em sendo assim, poder-se-ia utilizar-se dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? 4 – Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de Subvenção, ou existe outra forma de repasse? 5 – A utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? 6 – A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012 (fls. 06/12), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la conforme opinado às fls. (11/12). O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, através Parecer de fls. 16/21, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, contudo, frisando a autorização em lei

específica para subvenções sociais e pugnando pela revisão do parecer Consulta n° TC-002/2006, cujo entendimento ali exarado é pela desnecessidade de lei específica para subvenções sociais. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o relatório. V O T O** Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas Resolução TC. 182/2002. Quanto ao mérito, assim se manifestou a 8ª Controladoria Técnica: **III MÉRITO** Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pelo Consulente diz respeito à possibilidade de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa e ainda: se tal repasse deve ser obrigatoriamente realizado por subvenção social? Se os recursos repassados poderiam ser utilizados para a reforma do prédio da entidade subvencionada? Se a utilização dos recursos da subvenção deve respeitar o procedimento licitatório? Como seria realizada a prestação de contas? E se a inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários seria fator impeditivo das subvenções? O repasse financeiro do setor público a entidades de natureza privada foi expressamente previsto no artigo 16, da Lei nº 4.320/64, para a realização de serviços de assistência social, médica e educacional, sempre que tal suplementação revelar-se mais econômica do que a realização dos referidos serviços pelo próprio poder público. Como se pode verificar, o referido dispositivo condicionou a parceria entre o setor público e o privado à efetivação dos

Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo. A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se admite a realização de despesas sem o atendimento deste requisito. Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre

as partes ou de qualquer outro instrumento congênere, em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa). Por fim, ressalta-se, nos termos do artigo 16, § único, da Lei nº 4.320/64, a necessidade de fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados às entidades privadas, ou seja, a constatação pelo ente público que repassou recursos públicos, que os serviços de natureza assistencial, médica ou educacional foram efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, levando-se em consideração as unidades de serviços prestadas e obedecendo padrões de eficiência previamente estabelecidos. Neste sentido, dispõe Afonso Gomes Aguiar: As subvenções sociais devem ser utilizadas com probidade nas suas concessões, concedendo-se destarte, através delas, apenas a ajuda financeira necessária ao suporte das despesas de fato realizadas em termos quantificados de atendimentos prestados. Não se destina essa modalidade de transferência a premiar politicamente a quem quer que seja, mas, tão somente, arcar com as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviços posta à utilização da coletividade. (AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito Financeiro: A lei 4320 comentada ao alcance de todos*. Belo Horizonte: Fórum. 3ª edição. 2005). Conforme se observa, os recursos da subvenção social devem ser aplicados nos serviços de natureza assistencial, médica e educacional e isso deve ser devidamente comprovado em termos de unidades de serviços prestados, não cabendo a utilização de tais recursos para outras finalidades, como por exemplo, a reforma do prédio da entidade. Ademais, nos termos do artigo 17 da referida lei, serão concedidas subvenções apenas às instituições, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo

70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente na realização dos serviços de assistência social, médica ou educacional, nos termos previstos em lei. **IV CONCLUSÃO** Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma: 1. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem finalidade lucrativa deve ser feito através de subvenção social, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei nº 4.320/64; 2. Os recursos repassados a título de subvenção social só podem ser utilizados na prestação de serviços de natureza assistencial, médica e educacional e, portanto, não podem ser utilizados para a reforma do prédio. 3. A utilização dos recursos repassados pela entidade privada não necessitará de licitação, mesmo porque, eles só podem ser

utilizados na prestação das atividades de natureza assistencial, médica e educacional da entidade subvencionada. 4. Acerca da prestação de contas dos recursos, a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, contrato ou instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. 5. Para a realização de contrato ou convênio com o ente público para a realização de subvenção social é necessária comprovação de regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º da Constituição Federal, incluindo-se, portanto a comprovação de contribuição social, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal. (grifei e negritei). Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, acrescentando ao exposto pela Área Técnica manifestou pela revisão do parecer Consulta nº TC-002/2006, conforme trecho do Parecer Ministerial de fls. 16/21, abaixo transcrito: omissis. Dessa forma, a priori, a solução para o questionamento de fl. 01, perpassa pela **revisão da norma contida no Parecer Consulta nº TC-002/2006**, que trata de matéria correlata, para o que é exigido o voto favorável de cinco Conselheiros, computando-se inclusive o voto do Presidente. Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas: (i) pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos da OT-C 30/2012; **(ii) pela revisão do Parecer Consulta nº. TC-002/2006, e, conseqüente, revogação do segundo**

ponto de abordagem, que diz respeito a não obrigatoriedade de lei específica para concessão de subvenção social destinada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (grifei e negritei)

Concernente a matéria, entendo que a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, inclusive, no que tange a revisão do Parecer Consulta nº TC-002/2006, cujo entendimento é no sentido de que não é necessário lei específica para concessão das subvenções sociais. A esse respeito, o entendimento externado pelo TCE de Santa Catarina, segundo o prejudgado de nº 615 é o seguinte, verbis: As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante arts. 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 41 da Resolução nº TC-16/94. Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo. A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64. É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal. As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da

Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

– grifei e negritei Além disso, é de se esclarecer que a transferência de recursos do Tesouro a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (ART. 4º, I, "f" da LRF) Devo registrar que a lei pode ser genérica quanto ao beneficiário da concessão de subvenção, mas específica quanto à possibilidade de sua concessão, em face do disposto no art. 16 da lei 4.320/64 d da LC de nº 101/00 - LRF. Desta maneira, entendo que deva ser revogado os termos do Parecer Consulta TC nº 02/2006, no sentido de que deva existir lei específica quanto à possibilidade de concessão de subvenções, naquilo que conflitar com esta decisão. Por todo o exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, in totum, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e VOTO pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito respondê-la nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012, emitida pela 8ª Controladoria Técnica, reformulando-se os termos do parecer Consulta TC nº 02/2006, no que se refere à necessidade de lei específica para a concessão de subvenções. VOTO, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao consulente, cópia deste voto e da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012, após, archive-se os autos. É como voto.”

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões



SÃOCAMILO
Hospital São Marcos

PROC N° 001840 120
FLS N° 25

www.saocamilosaude.com

Ofício n. 104/2020

Nova Venécia, 15 de junho de 2020.

A Senhora

Luciane Alves Linause

Secretária Municipal de Saúde de Vila Pavão/ES

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES, CEP: 29.843-000

Assunto: **Renovação contratual; atualização de documentos;**

Senhora Secretária,

Por meio deste, a **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – Hospital São Marcos**, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.975.737/0020-14, com sede na Rua Paraná, n.º 164, Bairro Beira Rio, Nova Venécia/ES, CEP: 29.830-000, **manifesta seu interesse na renovação do Contrato n.º 001/2019**, que tem por objeto estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, a complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.

Solicita desde já, o início dos trâmites necessários para renovação do Instrumento em tempo hábil, para que não ocorra a descontinuidade contratual.

Ademais, na formalização do novo instrumento ou termo aditivo, sugere-se a inclusão de cláusula informando que o serviço de remoção dos pacientes, bem como a equipe necessária, será de exclusiva responsabilidade do Município.

Na referida cláusula, sugere-se, ainda, que seja especificado que o profissional designado para acompanhar a remoção deverá ter formação compatível com o quadro clínico do paciente e os riscos durante o percurso



SÃOCAMILO
Hospital São Marcos

PROC Nº 001840/20

FLS Nº 26

www.saocamilosaude.com

(técnico de enfermagem para casos mais simples e enfermeiro para casos mais complexos), além dos EPI's e equipamentos básicos necessários para remoção que deverão ser disponibilizados pelo Município, quais sejam:

- EPI's: Luva, touca, máscara (N95 ou cirúrgica, a depender do quadro clínico do paciente), capote/avental, protetor ocular;
- Equipamentos: bala de oxigênio e oxigênio reserva, materiais de assistência respiratória básica (cateter nasal, máscara de Venturi), monitor multiparametros, aparelho de PA, oxímetro de pulso, ambulância e equipamentos limpos, presença de dispenser de álcool.

Por fim, para que seja dado prosseguimento aos trâmites, encaminhamos a documentação pertinente atualizada, que segue anexa.

Colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alessandro R. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.466

Angela Maria Marques
Procuradora
CPF: 816.750.707-68

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL SÃO MARCOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1333

E-mail: sms.vpavao@saude.es.gov.br

PARECER

PROC N° 001840/20

FLS N° 53

Ao: Exmº. Sr.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal

Processo: Aditivo do Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES.

Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que o município de Vila Pavão – ES possui o Convênio nº 001/2019, Processo nº 001439/2019, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial.

Salientamos que a prestação dos serviços são essenciais para atender a população no atendimento de urgência e emergência, sendo assim, optamos pelo aditivo de prorrogação do Convênio

Vila Pavão – ES, 02 de junho de 2020.


CLAUDIO DA CRUZ DE OLIVEIRA
Fiscal do Contrato


LUCIANE ALVES LINAUSE
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 1246/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP: 29843-000.

Telefax: (027) 3753-1001 – contabil@vilapavao.es.gov.br

PROC N° 001840/20

FLS N° 56

DESPACHO CONTÁBIL

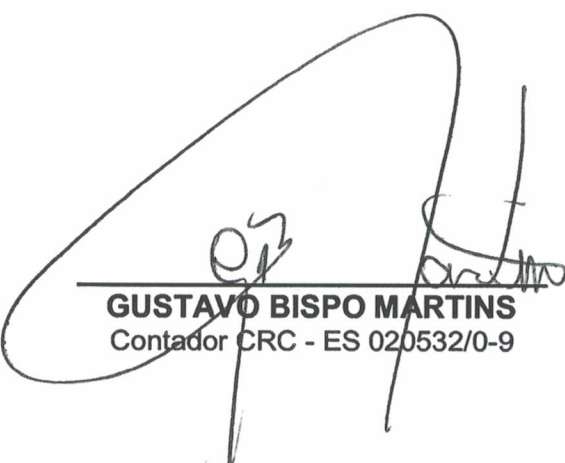
Informo que há previsão orçamentária para Celebração de Convênio de Cooperação com a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos) para atendimento médico/hospitalar de urgência e emergência, conforme solicitado no memorando n° 0185/2020 sob o protocolo n° 001840/2020 no dia 20 de Maio de 2020, expedido pela **SECRETÁRIA DE SAÚDE** senhora Luciane Alves Linause.

Dotação Orçamentária:

FICHA	FONTE DE RECURSO
0000031	1211000000000

Atenciosamente.

Vila Pavão – ES, 24 de Junho de 2020.


GUSTAVO BISPO MARTINS
Contador CRC - ES 020532/0-9



PROC N° 001840 / 20

FLS N° 57

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro - CEP.: 29843-000
Telefax : (27) 3753-1001 - e-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

DESPACHO FINANCEIRO**Processo:** 001840/2020 de 24/06/2020**Assunto:** Aditivo Convênio nº 001/2019

Trata-se de uma solicitação para **ADITIVO DO CONVENIO 001/19 CELEBRADO COM A SOIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL SÃO MARCOS)** conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde através do Memorando nº 185/2020.

INFORMO PARA TANTO, QUE HÁ PREVISÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

FONTE DE RECURSO	OBJETO/SERVIÇO
12110000000 - 15% SAÚDE	DO CONVENIO 001/19 CELEBRADO COM A SOIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL SÃO MARCOS)

Atenciosamente

Vila Pavão - ES, 02 de Julho de 2020


Valdeci Berger
Sec. Municipal de Finanças
e Orçamento
Decreto N° 883/2017